

MENSAGEM Nº 05 de 2005
AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

EMENTA

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ - TCM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) MOÉSIO LOIOLA

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 129
De 20 / março / 2005

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 04/11/05



Mensagem nº 05 , de 03 de novembro de 2005

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a inclusa Proposta de Projeto de Lei que fixa novos valores dos subsídios dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dá outras providências.

O reajuste aqui proposto, aprovado pelo Pleno deste Tribunal de Contas dos Municípios, através da Resolução de nº 03/2005, tem esteio no art. 37 da Constituição Federal, inciso XI, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, na Lei Federal nº. 11.143, de 26 de julho de 2005, bem como, no parágrafo 3º. do art. 79 da Constituição do Estado do Ceará.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, rogo a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o relevante interesse desta Corte de Contas.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

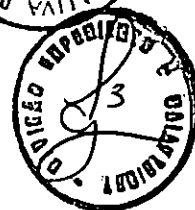
Atenciosamente,

CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



PROJETO DE LEI

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO CEARÁ - TCM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

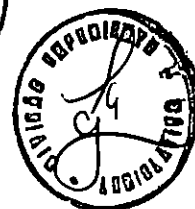
Art. 1º. — Os valores dos subsídios mensais dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará passam a ser os constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º. — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir das datas fixadas no Anexo Único desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

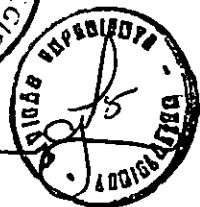
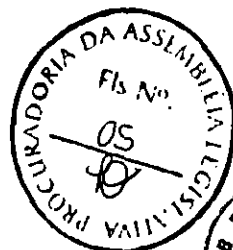


ANEXO ÚNICO DE QUE TRATA O ARTIGO 1º. DA LEI Nº.

CARGO	A PARTIR DE 01/12/2005	A PARTIR DE 01/07/2006
CONSELHEIRO	19.403,75	22.111,25
PROCURADOR	19.403,75	22.111,25



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



RESOLUÇÃO nº. 03/2005

*Aprova proposta de projeto de lei,
a ser encaminhada à Assembleia
Legislativa, que dispõe sobre o
reajuste dos subsídios dos
Conselheiros e Procuradores*

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso XIX, e 3º. da Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XI, bem como no art. 8º. da sua emenda constitucional nº. 08/2003,

Considerando, ainda, o teor da Lei Federal nº. 11.143, de 26 de julho de 2005, que fixa os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para os anos de 2005 e 2006,

Considerando, por fim, o disposto no art. 79, §3º. da Constituição Estadual de 1989,

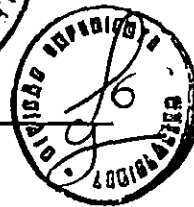
RESOLVE,

Art. 1º. Aprovar a proposta de projeto de lei, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, que dispõe sobre o reajuste dos subsídios dos Conselheiros e Procuradores, a vigorar a partir de 1º. de dezembro de 2005 e 1º de julho de 2006, conforme anexos.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS,
em 03 de novembro de 2005.

Presidente

Relator

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Procurador(a) de Contas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 8ª SESSÃO LEGISLATIVA
 EM NO EXPEDIENTE DA 124ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

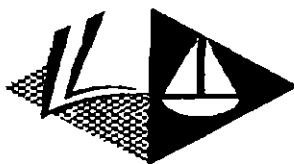
() Publique-se e inclua-se em Paula
 (X) Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 4 / 11 / 05 Presidente / Secretario



PUBLICADO
 Em 4 de 11 de 05
Guaraciara

De acordo com art. 183
 Do R. Luteus encaminha-se a
 comissão: Justiça, Serviço Público
Orçamento.
 Em 4 / 11 / 05
 Presidente

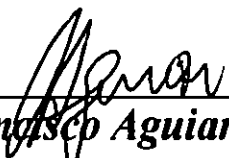


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 05/05(7PM)

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 04/11/05



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0293/05

Mensagem 05/2005-TCM

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios através da Mensagem nº 05/2005-TCM apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“ Fixa o subsídio mensal dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM e dá outras providências.”*

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios justificando a proposta assevera que:

“ O reajuste aqui proposto, aprovado pelo Pleno deste Tribunal de Contas dos Municípios, através da Resolução de nº 03/2005, tem esteio no art. 37 da Constituição Federal, inciso XI, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Lei Federal nº 11.143, de 26 de julho de 2005, bem como, no parágrafo 3º do art. 79 da Constituição do Estado do Ceará.”

Pelo Art. 1º da proposta o valor do subsídio mensal dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do

~



Ceará é fixado em R\$ 19.403,75 a partir de 01/12/2005, e de R\$ 22.111,25 a partir de 01/07/2006.

O projeto em comento guarda fundamento no art. 81, Parágrafo único da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao TCM, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a remuneração de seus membros.

Dispõe o citado preceito constitucional:

Art. 81. A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas dos Municípios, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações para auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de seus serviços.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dos Municípios terá quadro próprio de pessoal e autonomia administrativa e financeira.

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinem*.

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

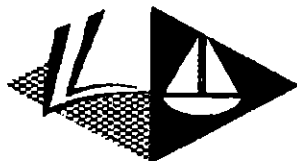


É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 10 de novembro de 2005.



José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 05/2005 (TCM)

Designo Relator o Sr. Deputado

Fernando Gomes

Comissão de Justiça, em 10 de 11 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 10 DE 11 DE 2005

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 10 de 11 de 2005

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 30 de novembro de 2005

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 30 de novembro de 2005

1º Secretário



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em conjunto
com a CTASP

MATÉRIA: Mensagem 05/TCM

RELATOR: J. J. J. J.

PARECER: Favorável

Fortaleza, de de 200

[Signature]
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: [Signature]

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, de de 200 .

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 05/05

Fixa o subsídio mensal dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

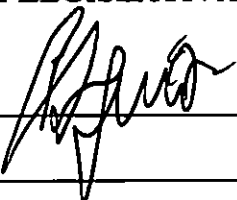
DECRETA:

Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará passam a ser os constantes do anexo único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir das datas fixadas no anexo único desta Lei.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de novembro de 2005.



PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO ÚNICO DE QUE TRATAM OS ARTS. 1.º E 3.º DA LEI N.º DE DE DE 2005.

CARGO	A PARTIR DE 1.º/12/2005	A PARTIR DE 1.º/07/2006
CONSELHEIRO	19.403,75	22.111,25
PROCURADOR	19.403,75	22.111,25

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 20 12 / 05
hipólito
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.712, de 20.12.05



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E DOIS

Fixa o subsídio mensal dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará passam a ser os constantes do anexo único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir das datas fixadas no anexo único desta Lei.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de novembro de 2005.

<i>Marcos Cals</i>	DEP. MARCOS CALS
<i>Idemar Citó</i>	PRESIDENTE
<i>Pedro Timbó</i>	DEP. IDEMAR CITÓ
<i>Gony Arruda</i>	1.º VICE-PRESIDENTE
<i>José Albuquerque</i>	DEP. PEDRO TIMBÓ
<i>Fernando Hugo</i>	2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
<i>Gilberto Rodrigues</i>	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO



Gefe:-

ANEXO ÚNICO DE QUE TRATAM OS ARTS. 1.º E 3.º DA LEI N.º DE DE DE 2005.

13.712, de 20.12.05

CARGO	A PARTIR DE 1.º/12/2005	A PARTIR DE 1.º/07/2006
CONSELHEIRO	19.403,75	22.111,25
PROCURADOR	19.403,75	22.111,25

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 132 DE 20/11/05

Guancian

LEI Nº 13.412 de 20/12/05

PUBLICADA EM 21/12/05

Guancian

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 06:06/06

Guancian